



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2049550 - RJ (2023/0023184-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **FABIANA DE LIMA SANTOS**
ADVOGADOS : **ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429**
: **RODRIGO GOMES DOS SANTOS - RJ164254**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO FORÇADO EM RESIDÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2049550 - RJ (2023/0023184-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FABIANA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
RODRIGO GOMES DOS SANTOS - RJ164254
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO FORÇADO EM RESIDÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO.

Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Fabiana de Lima Santos**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação Criminal n. 0162255-96.2020.8.19.0001.

Consta que a recorrente foi denunciada porque, no dia 18/8/2020, por volta das 23h20min, no interior da residência situada à Rua Santa Alice, Casa 3, Jardim Guapimirim, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 140 g de cocaína, acondicionada em 62 pinos plásticos transparentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Em primeiro grau, foi ela condenada à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 365/370). O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para reconhecer a atenuante da confissão, sem reflexos na pena (fls. 500/519).

Aqui, a defesa alega que: *(i)* houve violação de domicílio por parte dos agentes públicos, sem fundadas razões que justificassem o ingresso na residência, bem como ausência de consentimento livre e esclarecido da moradora; *(ii)* as provas

foram obtidas ilicitamente; (iii) não foi observado o direito ao silêncio ("Aviso de Miranda"); e (iv) a incidência da atenuante da confissão espontânea e a aplicação do ANPP.

Requer (fl. 556):

a. O reconhecimento da preliminar suscitada, com o reconhecimento de nulidade por violação do direito ao silêncio, e, consequentemente, a ABSOLVIÇÃO da apelante das imputações trazidas na denúncia, bem como a nulidade ante a flagrante violação ao domicílio. Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade das provas:

b. Seja reformada a sentença para ABSOLVER a ré da imputação referente ao crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, IV do CPP ou com fulcro no art. 386, VII, ante a manifesta insuficiência das provas carreadas aos autos.

c. Requer que seja fixada na segunda fase da dosimetria penal a atenuante referente à confissão da ré, bem como a aplicação da diminuição referente à colaboração premiada, com a utilização da fração em seu patamar máximo, e a remessa dos autos ao MP para oferecimento do ANPP.

d. detração penal para fins de fixação da pena restritiva de direitos, tendo em vista que a réu ficou preso cautelarmente durante o curso do processo.

Ofertadas contrarrazões (fls. 585/603), o Tribunal fluminense admitiu o apelo (fls. 606/615).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 641/647, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Recurso especial. Tráfico de drogas. Denúncia anônima. Violação de domicílio. Ingresso de policiais militares desacompanhado de mandado judicial. Suposta confissão informal da ré de que teria droga na residência, bem como indicado o local que a droga estaria escondida. Consentimento não demonstrado. Ilícitude das provas. Absolvição. Medida que se impõe. Prejudicialidade dos demais temas. Parecer pelo provimento do recurso especial para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar e, por conseguinte, absolver a recorrente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal comporta provimento.

Pelo que se extrai do acórdão recorrido, policiais militares, baseando-se exclusivamente em denúncia anônima de que uma mulher com queimaduras no corpo estaria vendendo drogas em sua residência, dirigiram-se ao local e, segundo alegado pelos agentes estatais, a ora recorrente teria franqueado a entrada no domicílio e indicado voluntariamente onde estava escondido o entorpecente apreendido (62 microtubos de cocaína). Veja-se (fl. 501):

Conforme apurado através dos depoimentos detalhados, harmônicos e seguros dos Policiais Militares, estavam em patrulhamento de rotina quando receberam denúncia anônima de populares de que uma mulher, com marca de queimadura no corpo, estava vendendo drogas em sua residência, cujo endereço exato foi fornecido. Dirigiram-se, então, até o local indicado e a acusada franqueou a entrada na residência. Indagada sobre a existência de drogas e a prática da traficância, a Ré indicou o local onde o entorpecente estava escondido, tendo sido apreendidas 62 embalagens de cocaína (140 g) e R\$20,00, que estavam numa sacola plástica sob o armário da cozinha. A Ré afirmou aos Policiais, ainda, que ganhava R\$200,00 por carga vendida e que prestava contas para o “frente” da região, o traficante conhecido por “Malucão”, pertencente à facção criminosa Comando Vermelho.

Segundo os Policiais, a Ré já era conhecida da guarnição pelo seu envolvimento com o tráfico, crime pelo qual, inclusive, já fora presa anteriormente, bem como que o responsável pelo tráfico da região é, de fato, o indivíduo que atende pelo vulgo “Malucão”.

A jurisprudência majoritária é no sentido de que os policiais militares, em seus relatos, merecem, em tese, a mesma credibilidade dada aos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. A propósito, confirmam-se os termos da Súmula nº 70 deste Tribunal.

Outrossim, nada há nos autos a ao menos indiciar que os policiais estejam mentindo e imputando à Acusada grave crime, e que, para tanto, ainda tenham se desfeito de farta quantidade de cocaína. Ao contrário, consta dos autos confissão da Ré perante a Autoridade Policial e a expressa referência a seu direito de permanecer em silêncio, reiterando o que já havia esclarecido aos Policiais da prisão ainda no local dos fatos. Não há, assim, o menor indício de que a Ré tenha sido coagida a confessar os fatos. E não há que se falar em nulidade quando o agente confessa espontaneamente perante os Policiais que efetuaram sua prisão.

Contudo, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, ***não é crível que a ré, em sua residência, teria livremente admitido ter droga em seu domicílio, franqueando a entrada dos agentes de segurança, indicado o local que o entorpecente estaria escondido e, ainda, que prestava contas das drogas para um traficante conhecido por “Malucão”.*** Ora, vale ressaltar que não basta afirmar que a entrada foi franqueada pela Ré, uma vez que o consentimento do morador, para validar o ingresso dos agentes em sua residência precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, sendo que a prova dessa voluntariedade, incumbe ao Estado, o que não ocorreu no caso (fl. 644 - grifo nosso).

No julgamento do HC n. 598.051/SP, a Sexta Turma deste Tribunal Superior assentou que *o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua*

interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amiúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

No caso em análise, o ingresso forçado ao domicílio teve como justificativa tão somente denúncia anônima, circunstância que não dispensa a necessidade de mandado judicial ou a realização de outras diligências, o que torna ilegal o ingresso no domicílio da recorrente e todas as provas daí obtidas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para declarar a nulidade das provas obtidas mediante violação domiciliar e, por conseguinte, absolver a recorrente, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0023184-6

REsp 2.049.550 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01622559620208190001 1622559620208190001 202225402494

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANA DE LIMA SANTOS

ADVOGADOS : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429

RODRIGO GOMES DOS SANTOS - RJ164254

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025